



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.723928/2020-85
ACÓRDÃO	1401-007.615 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário interposto fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por sua intempestividade.

Sala de Sessões, em 29 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (doravante “Recorrente”), contra o Acórdão nº 107-001.839, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ07), que julgou improcedente sua impugnação e manteve a exigência de multa isolada no valor de R\$ 296.603,76, lançada em razão de compensação considerada indevida e fraudulenta.

A controvérsia tem origem na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 31447.06628.190418.1.3.02-2098, transmitida em 19/04/2018 (fls. 2-6), por meio da qual a Recorrente utilizou um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2016, no valor original de R\$ 295.644,89, para quitar débitos tributários.

Em 04/11/2019, a autoridade fiscal emitiu o Termo de Intimação Fiscal nº 176/19 (fls. 50-51), solicitando à Recorrente a comprovação do referido crédito, notadamente a apresentação do Comprovante Anual de Rendimentos e a retificação da ECF para demonstrar a apuração do saldo negativo. A ciência da intimação ocorreu em 08/11/2019 (fl. 52).

Em resposta, a Recorrente, em 21/11/2019, transmitiu o Pedido de Cancelamento da DCOMP (fls. 71-72) e, em 20/11/2019, protocolou petição denominada “Manifestação de Inconformidade” (fls. 55-68), na qual admitiu o equívoco no lançamento e pleiteou o cancelamento da DCOMP, argumentando boa-fé.

A autoridade fiscal de primeira instância, por meio do Despacho Decisório nº 12, de 08/01/2020 (fls. 73-79), decidiu por:

a) Indeferir o Pedido de Cancelamento, com base no parágrafo único do art. 113 da IN RFB nº 1.717/2017, uma vez que foi protocolado após a intimação para apresentação de documentos;

b) Não homologar a compensação, por inexistência do crédito, visto que a ECF do período não apenas não demonstrava saldo negativo, como apurava IRPJ a pagar (fl. 20), e o IRRF informado na DCOMP era inconsistente com o declarado em DIRF (fl. 37).

Diante da caracterização de falsidade na declaração e fraude, foi lavrado o Auto de Infração que deu origem a este processo, exigindo a multa isolada de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, com fundamento no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, c/c os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

A Recorrente apresentou Impugnação (fls. 120-135), a qual foi julgada improcedente pela DRJ por meio do Acórdão nº 107-001.839 (fls. 147-152). A decisão de primeira instância manteve a multa, afastando a tese de erro formal e confirmando a possibilidade de lançamento da penalidade antes da decisão definitiva sobre a compensação.

A Recorrente foi cientificada do Acórdão da DRJ em 26 de outubro de 2020 (segunda-feira), conforme Termo de Intimação (fl. 153).

O presente Recurso Voluntário (fls. 157-172) foi protocolado em 26 de novembro de 2020 (quinta-feira), conforme Termo de Solicitação de Juntada de Documentos (fl. 155).

O Despacho de Encaminhamento da unidade de origem a este Conselho (fl. 173) já apontou a intempestividade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

Conforme relatado, a questão preliminar a ser enfrentada é a da admissibilidade do presente Recurso Voluntário, especificamente no que tange à sua tempestividade.

O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, é claro ao dispor que o prazo para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida.

Nos autos, resta inequivocamente comprovado que a Recorrente foi cientificada do Acórdão DRJ nº 107-001.839 em **26 de outubro de 2020** (fl. 153).

A contagem do prazo recursal, portanto, iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, qual seja, **27 de outubro de 2020** (terça-feira). O trigésimo e último dia para a interposição do recurso correspondeu, assim, ao dia **25 de novembro de 2020** (quarta-feira).

Ocorre que o presente Recurso Voluntário foi juntado ao processo somente em **26 de novembro de 2020** (quinta-feira), conforme se verifica do Termo de Solicitação de Juntada à fl. 155, ou seja, um dia após o transcurso do prazo legal.

A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, de ordem pública, não sujeito à preclusão ou à vontade das partes. A sua inobservância impõe o não conhecimento do recurso, obstando o exame de mérito das razões nele veiculadas.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é pacífica e reiterada no sentido de não conhecer de recursos interpostos extemporaneamente. A

apresentação do apelo fora do prazo legal acarreta a preclusão do direito de recorrer e torna definitiva a decisão proferida pela instância inferior.

Dessa forma, sendo manifesta a intempestividade do apelo, torna-se despicienda a análise das matérias de mérito arguidas pela Recorrente, tais como a alegação de boa-fé, o suposto erro formal, a ausência de dolo e a discussão sobre o momento adequado para a aplicação da multa isolada.

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário, em virtude de sua manifesta intempestividade.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin